



**ATA DA 2248ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 04
DE DEZEMBRO DE 2019.**

1 Aos quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o
6 Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal
7 Pleno até a posse do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo
8 pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os
9 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e
10 Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
11 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a
12 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em
13 exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcilio Toscano Franca
14 Filho, em razão de ausência do titular do *parquet especial*, Dr. Manoel Antônio dos
15 Santos Neto, por motivo justificado, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
16 consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi
17 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos**
18 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05797/18** (adiado para a sessão
19 ordinária do dia 11/12/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
20 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres
21 Pontes; PROCESSO TC-04224/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/12/2019,
22 por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
23 notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o
24 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para agendar na pauta,

1 extraordinariamente, o Processo TC-21550/19 – que trata da análise da documentação
2 exigida para o preenchimento dos requisitos para a investidura no cargo de Conselheiro
3 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por parte do Senhor Antônio Gomes Vieira
4 Filho. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra
5 para dar ciência à Corte que emitiu Decisão Singular, deferindo parcelamento de multa ao
6 ex-Prefeito do Municipal de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, em 16
7 parcelas. No seguimento, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou as
8 seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- Comunico que em reunião do Conselho
9 realizada no dia 26/11, ficou definido que a relatoria das contas do Governo do Estado,
10 exercício de 2020, ficaria sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues
11 Catão; 2- Atendendo solicitação do Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho
12 convoco sessão extraordinária, para o dia 19/12/2019, com início para às 09:00hs, a fim
13 de apreciar as contas do Governo do Estado, exercício de 2016; 3- Proponho um VOTO
14 DE PESAR pelo falecimento do jornalista Heraldo Nóbrega, ocorrido na última sexta-feira,
15 (29). Natural da cidade de Patos, no sertão paraibano, Heraldo despertou sua paixão pelo
16 jornalismo ainda jovem, tendo largado a área médica para trabalhar nas redações dos
17 jornais. Ao longo de quase 40 anos, exerceu os cargos de chefia nos jornais O Norte e
18 Correio da Paraíba e foi Superintendente do Jornal A União. Atualmente Heraldo Nóbrega
19 atuava na TV Master, nos programas Conexão Master e Tribuna da Mídia. Então,
20 apresento Voto de Profundo Pesar a ser encaminhado a seus familiares, em nome da
21 Corte. A Moção de Pesar proposta pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio
22 Alves Viana, na direção da família enlutada do jornalista Heraldo Nóbrega foi aprovada
23 pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Na oportunidade, o Advogado John Johnson
24 Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para, em nome da Ordem dos Advogados
25 do Brasil, seccional Paraíba, fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
26 gostaria de me associar ao Voto de Pesar proposto por Vossa Excelência, em razão do
27 falecimento do jornalista Heraldo Nóbrega. O seu nome completo é Heraldo Dantas da
28 Nóbrega e ele tem um parentesco muito próximo comigo, porque também tenho o
29 sobrenome Dantas e minha família por parte da minha mãe é da região de Carnaúba dos
30 Dantas, no Rio Grande do Norte. Heraldo Nóbrega era um intelectual mas, também, era
31 uma pessoa muito espirituosa, uma pessoa de fino trato em programas de rádio e
32 televisão. Sempre que o encontrava me chamava de primo e ele me dizia: “Meu primo, os
33 nossos Dantas são muito fortes e o mais fraco, o mais medroso, matou o Presidente João
34 Pessoa, que foi João Dantas”. Essa era a figura de Heraldo Nóbrega. Me associo à

1 Moção de Pesar lamentando profundamente e que as manifestações sejam
2 encaminhadas a seus irmãos e irmãs, pelo lastimável acontecimento”. Na oportunidade,
3 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para registrar a presença, no
4 plenário, da Arquiteta Maria Helena Andrade e do Engenheiro Edgar Cavalcanti, ambos
5 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que estão em visita à Escola de
6 Contas desta Corte de Contas. Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de
7 Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pediu a palavra para fazer o seguinte
8 pronunciamento: “Gostaria de aproveitar a presença do engenheiro e da arquiteta, para
9 levar os cumprimentos do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de
10 Pernambuco, que tem feito um trabalho espetacular de proteção ao patrimônio histórico
11 pernambucano, nas igrejas, nos relatórios das auditorias operacionais. Meus
12 cumprimentos.” Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o
13 **PROCESSO TC-06210/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
14 **SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
15 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues**
16 **Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **Na sessão do**
17 **dia 20/11/2019, o RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer
18 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Bento, Sr.
19 Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgue regular com ressalvas
20 as contas de gestão do Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2017, na
21 qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomende à Administração Municipal de São
22 Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais,
23 evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o
24 aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i- Restabelecimento do equilíbrio
25 entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais
26 insuficiências financeiras; ii- Diminuição da proporção de contratação de pessoal por
27 tempo determinado com relação ao número de servidores efetivos; iii- Aperfeiçoamento
28 do controle patrimonial do Ente; iv- Cumprimento de obrigações de cunho previdenciário;
29 v- Pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2016, no valor de
30 R\$ 551.306,94. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O
31 Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes
32 Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio
33 Nominando Diniz Filho não participou da sessão que teve início a votação, em razão de

1 viagem institucional. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**
2 **Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o
3 levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator,
4 sendo seguido pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e pelo Conselheiro em
5 exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com
6 a abstenção do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-21550/19 –**
7 **Análise da Documentação exigida para o preenchimento dos requisitos para a**
8 **investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por**
9 **parte do Senhor Antônio Gomes Vieira Filho, em conformidade com o disposto no art. 2º,**
10 **inciso XXVI c/c art. 8º, inciso XI, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.**
11 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente,
12 pela aprovação, com os encômios do Ministério Público de Contas. **RELATOR:** Votou no
13 sentido de que esta Corte de Contas declare cumpridos os requisitos constitucionais e
14 legais para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba pelo
15 Sr. Antônio Gomes Vieira Filho. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a
16 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na
17 oportunidade, o Presidente comunicou que as posses do Conselheiro Antônio Gomes
18 Vieira Filho e a do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio
19 dos Santos Neto transcorrerão na próxima quarta-feira (dia 11), às 9 horas, neste
20 Plenário, evento para o qual todos estão convidados. Por conta dessa solenidade,
21 informo ainda que a Sessão Ordinária, daquela data será realizada a partir das 14 horas,
22 devendo todos os notificados serem avisados em tempo hábil. **PROCESSO TC-04723/15**
23 **– Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr.**
24 **Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Antônio
25 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de
26 Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
27 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar
28 ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Campina Grande, parecer
29 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Romero Rodrigues Veiga,
30 exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal, exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero
32 Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
33 Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

1 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro
2 Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que
3 alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na
4 hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
5 Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do
6 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo
7 recomendada; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da falha atinente às
8 obrigações previdenciárias não recolhidas; 5- Recomendar ao atual gestor no sentido de
9 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas
10 infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em
11 análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias, ao equilíbrio
12 financeiro, às informações prestadas este tribunal e registro contábeis, ao limite
13 obrigatório de pessoal e que sejam adotadas providências para redução dos contratados
14 temporários; 6- Recomendar ao atual gestor, conforme constante no Parecer do Órgão
15 Ministerial, à adoção de providências ao aprimoramento da gestão e do uso dos recursos,
16 sobretudo no que tange à rede municipal de educação, assim resumidas: a)
17 Investimentos na capacitação de professores e estabelecimento de parâmetros de
18 medição de desempenho mínimo e estímulo aos docentes e às escolas que apresentem
19 os melhores resultados, através de premiações, por exemplo; b) Estabelecimento de
20 programas de apoio aos alunos com dificuldades. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha
21 Lima votou com o Relator. O **CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES** pediu vistas do
22 processo. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho antecipou seu voto,
23 acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
24 declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-18291/19 – Referendum da Decisão**
25 **Singular DSPL-TC-00112/19 (Medida Cautelar), emitida nos autos de Inspeção Especial**
26 **de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de PATOS, relativa ao exercício**
27 **de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Antônio Ivanês de Lacerda. Relator:**
28 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Após o Relator apresentar os motivos que o
29 levaram a expedir a Medida Cautelar e comunicar o recebimento de documentos por
30 parte do gestor, Sua Excelência solicitou a retirada de pauta dos presentes autos,
31 suspendendo os efeitos da Cautelar, bem como assinando o prazo de 10 (dez) dias ao
32 referido gestor municipal, para que toda documentação por ele apresentada nos
33 presentes autos, venha com arrazoado, a fim de que o Relator possa manter ou

1 referendar a decisão do Tribunal Pleno. **PROCESSO TC-06452/19 – Prestação de**
2 **Contas Anual do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis,**
3 **relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
4 Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911).
5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
6 sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1-Emitir parecer favorável à
7 aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson
8 Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar regular com ressalvas as contas
9 de gestão, exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de
10 Responsabilidade Fiscal, exercício de 2018; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson
11 Alves dos Reis, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face
12 das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe
13 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
14 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
15 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
16 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
17 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
18 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
19 Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração Municipal de Teixeira no
20 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
21 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
22 evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. **O CONS.**
23 **FERNANDO RODRIGUES CATÃO** pediu vistas ao processo. Os Conselheiros Arthur
24 Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio
25 Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-**
26 **05635/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr.**
27 **Magno Silva Martins,** relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto
28 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia
29 (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
30 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
31 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
32 Passagem, Sr. Magno Silva Martins, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do
33 Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas, com

1 fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Magno Silva
2 Martins, relativa ao exercício financeiro de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr.
3 Magno Silva Martins, na importância de R\$ 3.000,00, equivalente a 59,21 Unidades
4 Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria,
5 com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo
6 de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do
7 TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
8 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
9 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar
10 comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a irregularidade relacionada à
11 contribuição previdenciária patronal ao RGPS; 5- Recomendar à administração municipal
12 maior observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e nos
13 normativos infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a (1) observar as
14 orientações contidas na legislação pertinente no que tange à aquisição de medicamentos
15 e insumos hospitalares; (2) observar a oportunidade de economia potencial nas despesas
16 em combustíveis, conforme painel à fl. 872; (3) evitar a realização de despesas sem
17 licitação; (4) alimentar o sistema "Banco de Preços em Saúde (BPS)" com os dados de
18 compras de medicamentos; (5) apurar a regularidade da situação de servidores com dois
19 ou mais vínculos na folha de pessoal; (6) providenciar o integral recolhimento
20 previdenciário patronal; (7) buscar o equilíbrio financeiro; (8) registrar os fatos contábeis
21 corretos e tempestivamente; e (9) efetuar transposição, remanejamento ou transferência
22 de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro,
23 com a antecedência de lei contendo as verbas anuladas e majoradas. Aprovada a
24 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04874/16 – Recurso de**
25 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **RIACHO DOS CAVALOS, Sr.**
26 **Joaquim Hugo Vieira Carneiro**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
27 **00187/19**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2015**. Relator:
28 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila
29 Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279), que, na oportunidade, apresentou uma
30 Preliminar, no sentido de que os presentes autos fossem retirados de pauta, a fim de
31 retornar à Auditoria, para análise de toda a documentação apresentada, em sede de
32 recurso de reconsideração. Após amplo debate acerca da matéria, o Relator solicitou o
33 adiamento do julgamento para a Sessão Ordinária do dia 18/12/2019, a fim de verificar e

1 certificar os argumentos levantados pela defesa, ficando o interessado e sua
2 representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-06436/19 – Prestação de**
3 **Contas Anual do Prefeito do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sr. João Batista**
4 **Truta, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
5 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610).
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
7 sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Barra de
8 São Miguel, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. João
9 Batista Truta, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas
10 de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de São Miguel, Sr. João
11 Batista Truta, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2018; 3- Declare
12 que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcial às exigências da Lei de
13 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB,
14 multa ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$ 5.868,93, equivalentes a 50% da multa
15 máxima prevista na Portaria 23, de 30/01/2018, correspondentes a 115,83 UFR/PB, por
16 transgressão a regras legais e normativas e assine o prazo de 60 (sessenta) dias para
17 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
18 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende ao
19 gestor do vertente Município adoção de providências no sentido de: 5.1- Conferir estrita
20 observância às normas constitucionais e legais, notadamente quanto à aplicação do
21 percentual mínimo das receitas de impostos e transferências na Manutenção e no
22 Desenvolvimento do Ensino em Educação e, bem assim, para gastos para os quais são
23 exigidos procedimentos licitatórios, de modo a evitar a repetição das máculas no exercício
24 de 2020; 5.2- Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente
25 no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar
26 divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e
27 interferir na transparência pública; 5.3- Atender aos princípios e limites previstos na Lei de
28 Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente;
29 5.4- Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu
30 recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva; 6- Comunicar à Receita
31 Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das
32 providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 7- Recomende ainda
33 a Prefeito que sejam observadas as sugestões da Auditoria quanto a: 7.1- Aquisições de

1 medicamentos, com vistas à adequar a gestão da assistência farmacêutica às diretrizes
2 propostas pelo manual de orientações básicas do Ministério da Saúde para aquisição de
3 medicamentos (Rel. fls. 1351, item 10.0.2); 7.2- Necessidade de apuração das situações
4 de acumulação irregular de cargos (Rel. fls. 1354/1355, item 11.2.1); 7.3- Apuração da
5 regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal
6 através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte
7 relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1355, item 11.2.1). Aprovado o
8 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06216/18 – Prestação de Contas**
9 **Anual do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. José Alberto Ferreira, relativa ao**
10 **exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.
11 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
12 (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
13 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da
14 Paraíba – TCE/PB: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
15 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
16 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas
17 de governo do mandatário da Urbe de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º
18 055.525.004-07, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica
19 à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,
20 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade
21 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,
22 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);
23 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
24 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
25 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual
26 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de
27 despesas da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07,
28 concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Impute à Secretária de Saúde de
29 Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Graciele do Carmo Silveira
30 Monteiro, CPF n.º 039.495.514-50, débito no montante de R\$ 50.000,00, correspondente
31 a 986,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à
32 realização de transferência financeira descabida, respondendo solidariamente por este
33 valor a Tesoureira do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período *sub examine*, Sra.

1 Elizarma Cristina Xavier, CPF n.º 082.840.484-42; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
2 para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 986,97
3 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro
4 do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º
5 055.525.004-07, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,
6 velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção
7 do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,
8 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de
9 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da
10 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao
11 Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º
12 055.525.004-07, no valor de R\$ 6.000,00, equivalente a 118,44 Unidades Fiscais de
13 Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60
14 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,44 UFRs/PB, ao Fundo de
15 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
16 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
17 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
18 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
19 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
20 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
21 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
22 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o
23 Prefeito da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07,
24 não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e
25 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
26 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente
27 do trânsito em julgado da decisão, firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide
28 de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, assegurando aos
29 interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos
30 administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e
31 funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.8” e “18.2.1” dos relatórios técnicos,
32 fls. 940/1.133 e 1.523/1.718, sob pena de responsabilidade; 9) Igualmente,
33 independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia
34 desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00363/19, que trata do

1 Acompanhamento da Gestão do Município de Mogeiro/PB, exercício financeiro de 2019,
2 objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “8” anterior;
3 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro
4 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, representante à Delegacia da
5 Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de
6 parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas
7 pela Urbe de Mogeiro/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
8 concernentes ao ano de 2017; 11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em
9 julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior,
10 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado,
11 para as providências cabíveis. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e
12 Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator. **O CONS.**
13 **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA** pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo
14 Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus
15 votos para a próxima sessão. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário, do
16 Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. José Alberto Ferreira. Tendo em vista o adiantado
17 da hora, o Presidente suspendeu a sessão, com retorno dos trabalhos às 14:00 horas.
18 Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05632/19 – Prestação**
19 **de Contas Anual** da Prefeita do Município de **ITAPOROROCA, Sra. Elissandra Maria**
20 **Conceição de Brito**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro Antônio
21 **Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Sr. Contador Neuzomar de Souza
22 Silva (CRC-PB-002667/O-0) que, na oportunidade, parabenizou o Conselheiro em
23 exercício Antônio Gomes Vieira Filho, pela sua investidura no cargo do Conselheiro
24 Titular deste Tribunal, fazendo jus à trajetória desenvolvida ao longo dos anos e trazendo,
25 ainda mais, importante contribuição a esta Corte de Contas. **MPCONTAS:** manteve o
26 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno:
27 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município
28 de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, exercício de 2018; 2- Julgar
29 regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas, durante o
30 exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Itapororoca, no
32 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
33 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,

1 em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
2 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a
3 presença, em Plenário, da Prefeita do Município de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria
4 Conceição de Brito. **PROCESSO TC-04105/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito**
5 **do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao**
6 **exercício de 2014.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de
7 defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). **MPCONTAS:**
8 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
9 esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de
10 Pedra Branca parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do
11 Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao
12 exercício de 2014, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do
13 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
14 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
15 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art.
16 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Declarar o
17 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão
18 dos déficits financeiro e orçamentário; 3- Conhecer e julgar parcialmente procedentes as
19 denúncias, quanto aos déficits e as falhas na gestão de pessoal, comunicando-se aos
20 interessados; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de
21 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
22 art. 71, da Constituição Federal, em razão das falhas na gestão de pessoal e dos déficits
23 orçamentário e déficit financeiro; 5- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a
24 39,48 UFR-PB, contra o Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, com fulcro no art. 56, II,
25 da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal, assinando-lhe o prazo de
26 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa
27 ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
28 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar a adoção de providências no
29 sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância
30 aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais
31 pertinentes; 7- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às
32 obrigações previdenciárias; e 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e
33 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou

1 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
2 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
3 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
4 **PROCESSO TC-05985/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
5 **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativa ao exercício de 2018.**
6 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
7 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
8 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Após ampla
9 discussão acerca da matéria, o Relator solicitou a retirada do processo de pauta,
10 remetendo os autos à DIAFI, para que fique sobrestado até o julgamento do Recurso de
11 Reconsideração interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-
12 01595/19, proferido nos autos do Processo TC-11142/18 (Denúncia formulada contra a
13 Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, acerca de possível irregularidade na
14 contratação de empresa, para reforma em praça daquela cidade), bem como o
15 julgamento das demais denúncias que tramitam nesta Corte de Contas, com relação ao
16 exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios. **PROCESSO TC-**
17 **04383/17 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado da**
18 **Administração Penitenciária, Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, relativa ao**
19 **exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho.
20 Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sampaio de Azevedo (OAB-PB 13500) e o
21 ex-gestor Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta. **MPCONTAS:** manteve o parecer
22 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
23 1- Julgar regulares as contas do Sr. Wagner Paiva de Gusmão Dorta, ex-Gestor da
24 Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), relativamente ao exercício
25 financeiro de 2016; 2- Recomendar a atual Administração do SEAP no sentido de conferir
26 estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, evitando a
27 repetição das falhas observadas na análise do presente processo. Aprovado o voto do
28 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06380/19 – Prestação de Contas Anual da**
29 **Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do**
30 **Nascimento Dantas, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana**
31 **Cláudia de Farias Cabral, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Substituto
32 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das
33 interessadas e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer

1 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
2 Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de
3 governo da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita do Município de São
4 Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2018, em razão do não empenhamento e não
5 recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência
6 (INSS), no total de R\$ 2.465.501,39, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do
7 RITCE-PB; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade
8 de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em
9 razão do não empenhamento e não recolhimento das contribuições previdenciárias do
10 empregador à instituição de previdência (INSS); 3- Aplicar multa pessoal à Prefeita, Sra.
11 Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 98,70
12 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório,
13 com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
14 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,
15 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
16 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
17 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares com ressalvas as
18 despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Cláudia de
19 Farias Cabral; em razão da aquisição de medicamentos sem a existência do número do
20 lote na nota fiscal, ou com erro de preenchimento de lote; 5- Recomendar à Prefeita e à
21 gestora do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de estrita observância às normas
22 constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo em quaisquer das falhas e
23 irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sobretudo
24 no tocante à ineficiência nos gastos com combustíveis; estimativas orçamentárias muito
25 acima dos valores realizados nos exercícios anteriores; e aquisição de medicamentos
26 sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro no preenchimento de lote;
27 e 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento
28 das obrigações previdenciárias patronais. Aprovada a proposta do Relator, por
29 unanimidade. **PROCESSO TC-01389/17 – AVOCADO da 1ª CÂMARA (Acórdão AC1-**
30 **TC-01567/19)**, com vistas ao exame da aposentadoria por invalidez, com proventos
31 **integrais, da servidora lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de**
32 **João Pessoa, Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa.** Relator: Conselheiro Substituto
33 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Victor Assis de

1 Oliveira Targino (OAB-PB 13477). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
2 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida
3 conceder registro ao referido ato de inativação, determinando-se o arquivamento dos
4 autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08065/18 –**
5 **Prestação de Contas Anual da gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino**
6 **Cavalcanti, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio
7 Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada
8 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
9 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as
10 contas da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, Diretora-Presidente da PBTUR Hotéis S/A,
11 relativamente ao exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar no sentido de conferir
12 estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, de
13 promover a correção dos valores registrados dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial,
14 dos bens que ainda restaram sem atualizados, evitando a repetição das falhas ora
15 apontadas pela Auditoria; 3- Remeter cópia da presente decisão para o Processo de
16 Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2020. Aprovado o voto
17 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05555/19 – Prestação de Contas Anual**
18 **do ex-gestor do Projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, relativa ao exercício de**
19 **2018.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS:**
20 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
21 sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas do Sr. Roberto da Costa Vital,
22 na qualidade de ex-gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2018,
23 recomendando que: a) As ações do governo sirvam de parâmetros para mensurar o
24 resultado da gestão, em que as metas previstas na LOA estejam alinhadas com as metas
25 executadas; b) O Projeto Cooperar deverá manter nos cadastros de proteção ao crédito,
26 bem como, impossibilitar que sejam firmados novos convênios com os entes que estejam
27 em situação de inadimplência; c) O devido acompanhamento das efetivas ações para a
28 devolução dos recursos, inclusive com impacto na Procuradoria Geral do Estado, órgão
29 responsável pelas ações de cobrança dos referidos recursos, bem como, o quantum
30 desses recursos que já foram recuperados pelo Estado da Paraíba. Aprovada a proposta
31 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11911/17 – Recurso de Revisão**
32 **interposto pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, contra decisão**
33 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03694/2015,** emitido quando da análise da

1 legalidade da aposentadoria concedida ao Sr. Walter Bandeira, através da Paraíba
2 Previdência. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação
3 oral defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
5 sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de revisão em referência e, no
6 mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão recorrida, determinando o
7 arquivamento dos autos, por perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade. PROCESSO TC-16785/18 – Denúncia formulada em face
9 em face do Sr. Aléssio Trindade de Barros, Ex- Secretário de Estado da Educação,
10 Ciência e Tecnologia e do Sr. Ricardo Vieira Coutinho , Ex-Governador do Estado
11 da Paraíba, a respeito de supostas irregularidades na aquisição de livros, conforme
12 Inexigibilidade nº 008/2017, em quantias milionárias e superfaturadas com a empresa
13 Bagaçõ Design Ltda., perfazendo o montante de R\$ 13.385.529,20, sendo esta alvo de
14 procedimentos junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de
15 Pernambuco. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o
16 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
17 decida: 1- Conhecer da denúncia e determinar o arquivamento deste processo por perda
18 do objeto da denúncia, em virtude do fato está sendo analisado em outros processos
19 nesta Corte de Contas; 2- Transladar cópia desta decisão para o Processo TC-15439/18;
20 3- Dar conhecimento ao denunciante e ao denunciado a respeito da presente decisão.
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15556/19 – Consulta
22 formulada pelo Presidente da FAMUP, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho,
23 referente à terceirização de serviços. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
24 Filho. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer a consulta formulada e
26 respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar a presente
27 decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17592/19 –
28 Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE
29 ROÇA, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, acerca de suposto atraso de balancetes.
30 Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o
31 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
32 que esta Corte decida conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, para o
33 fim de: 1- Recomendar ao gestor municipal que observe os prazos legais previstos na Lei

1 Complementar nº 18/93, referente à entrega dos balancetes mensais; 2- Encaminhar
2 cópia desta decisão aos denunciante e ao denunciado; 3- Determinar o arquivamento
3 dos autos deste processo por perda do objeto da denúncia, em virtude do fato está sendo
4 analisado em outros processos nesta Corte de Contas; 4- Transladar cópia desta decisão
5 para o Processo TC-15439/18; 3- Dar conhecimento ao denunciante e ao denunciado a
6 respeito da presente decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
7 Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:07
8 horas, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por
9 sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo
10 Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,
11 que está conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de dezembro de 2019.**

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 13:48



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 15:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Dezembro de 2019 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 14:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Dezembro de 2019 às 07:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 16:05



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

10 de Dezembro de 2019 às 09:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 13:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

12 de Dezembro de 2019 às 08:32



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO